

PROJETO DE LEI Nº 062/2026

Institui o programa municipal de iniciação e desenvolvimento esportivo para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado "MovimenTEA" no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o programa municipal de iniciação e desenvolvimento esportivo para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado "MovimenTEA", no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Iniciação e Desenvolvimento Esportivo, denominado "MovimenTEA", destinado a crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º O programa tem como objetivos principais:

- I - Promover a inclusão social de crianças e adolescentes com TEA por meio da prática esportiva;
- II - Estimular o desenvolvimento motor, cognitivo, social e afetivo dos participantes;
- III - Garantir o direito ao esporte, ao lazer e à saúde, em condições de igualdade;
- IV - Oferecer um ambiente seguro e adaptado para a prática de atividades físicas, respeitando as necessidades individuais de cada participante;
- V - Conscientizar a comunidade sobre a importância da inclusão e do potencial das pessoas com TEA.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
RECEBIDO

DATA: 13/04/2026

Oliver - 2528  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670

(84) 99896-0169

Art. 4º O público-alvo do programa são crianças e adolescentes, na faixa etária de 4 a 16 anos, que apresentem laudo médico ou de especialista comprovando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º O programa será desenvolvido por meio de ações que incluem:

I - Aulas e treinos de diferentes modalidades esportivas, adaptadas às capacidades e interesses dos participantes;

II - Festivais, competições e eventos esportivos inclusivos;

III - Formação continuada para os profissionais envolvidos no programa;

IV - Parcerias com instituições de ensino, associações e entidades da sociedade civil que atuam na área.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, especialmente a Secretaria de Esporte e Lazer, a regulamentação e a execução do presente programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 10 de abril de 2026.



**RAFAELA DE NILDA**  
Vereador (a) Autor (a)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito fundamental ao esporte e ao lazer para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nosso município, promovendo a inclusão e o desenvolvimento integral desse público.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, estabelece que a assistência social tem como um de seus objetivos a "habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária". Diante deste contexto, é necessário enfatizar que o esporte é uma ferramenta poderosa para alcançar essa integração, proporcionando benefícios que transcendem a saúde física. A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é um marco legal de extrema importância. Em seu artigo 1º, § 2º, a lei é clara ao afirmar que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Em que pese sabermos que o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, uma condição permanente, e não uma doença que exige cura, essa equiparação assegura aos autistas todos os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em outras normativas.

Ademais, o artigo 3º da mesma lei elenca entre os direitos da pessoa com TEA "a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer". A criação de um programa esportivo municipal é uma ação concreta do Poder Público para efetivar esse direito.

A jurisprudência de nossos tribunais superiores, inclusive em sede de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, reforça o dever do Estado em todas as suas esferas, incluindo a esfera municipal, de promover a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, bem como de assegurar a aplicação do princípio da igualdade substancial para pessoas com deficiência. Notadamente, o Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF, consolida que leis de iniciativa parlamentar que criam programas voltados a garantir direitos sociais não usurpam a competência do Executivo, desde que não tratem da estrutura de órgãos ou do regime jurídico de servidores. A omissão do município em criar políticas públicas inclusivas pode ser interpretada como uma falha em cumprir seu dever constitucional.

Outrossim, no âmbito do nosso Município, a Lei Orgânica de Parnamirim/RN (LOM) reforça esse dever em diversos dispositivos:

Art. 11, I: Estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o bem-estar de seus cidadãos neurodivergentes;



Art. 12, II: Define como competência comum cuidar da saúde e assistência pública, garantindo a proteção das pessoas com necessidades especiais;

Art. 182: Impõe ao Município o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais;

Art. 188: Determina que é dever do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e discriminação;

Art. 188, III: Prevê a promoção de oportunidades de integração social do portador de necessidade especial mediante preparação para o convívio social.

Sob a ótica do Regimento Interno (RI) desta Casa, a propositura atende aos objetivos fundamentais do Poder Legislativo previstos no Art. 4º, incisos I e IV, que visam o interesse coletivo e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às áreas menos favorecidas. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, pois versa sobre política administrativa de interesse local (Art. 130, § 1º, III), sem interferir na reserva de administração do executivo, limitando-se a traçar os contornos normativos e programáticos de uma política pública essencial.

Diante do exposto, a instituição do Programa Municipal de Iniciação e Desenvolvimento Esportivo para Crianças e Adolescentes com TEA é uma medida de justiça social, que promove a cidadania e o bem-estar de uma parcela importante da nossa população. Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

*Parnamirim/RN, 10 de abril de 2026.*



**RAFAELA DE NILDA**  
Vereador (a) Autor (a)